



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1742222 - MG (2018/0118179-5)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **ELMA EURIDES DE VIVEIROS DORNELAS**
RECORRIDO : **MARCELO CARVALHO DORNELAS**
ADVOGADOS : **LUCAS REZENDE MOSS E OUTRO(S) - MG121099**
RODRIGO PEIXOTO DE SOUZA - MG129641
LUCAS BERNARDES ARAUJO - MG118353

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. REFORMA DE SENTENÇA FAVORÁVEL AO ÓRGÃO. PREJUÍZO EVIDENTE. NULIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A ausência de intimação pessoal do Ministério Público em segundo grau, só pode ser dispensada quando evidente a ausência de prejuízo, como quando não há alteração da situação jurídica estabelecida em primeiro grau, que lhe beneficiava, ou quando o representante do órgão perante o Colegiado deixa de alegar nulidade pela falha. A situação que excepciona a regra deve ser demonstrada e inequívoca. Precedentes.

2. No caso, o MP é parte no polo passivo da ação com vertente ambiental. O pedido nos embargos de terceiros foi julgado improcedente na sentença, entendimento reformado na apelação interposta pelos autores, para cuja sessão virtual de julgamento o órgão em segundo grau não foi intimado.

3. Recurso especial provido, para reconhecer a nulidade do julgamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1742222 - MG (2018/0118179-5)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ELMA EURIDES DE VIVEIROS DORNELAS
RECORRIDO : MARCELO CARVALHO DORNELAS
ADVOGADOS : LUCAS REZENDE MOSS E OUTRO(S) - MG121099
RODRIGO PEIXOTO DE SOUZA - MG129641
LUCAS BERNARDES ARAUJO - MG118353

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. REFORMA DE SENTENÇA FAVORÁVEL AO ÓRGÃO. PREJUÍZO EVIDENTE. NULIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A ausência de intimação pessoal do Ministério Público em segundo grau, só pode ser dispensada quando evidente a ausência de prejuízo, como quando não há alteração da situação jurídica estabelecida em primeiro grau, que lhe beneficiava, ou quando o representante do órgão perante o Colegiado deixa de alegar nulidade pela falha. A situação que excepciona a regra deve ser demonstrada e inequívoca. Precedentes.

2. No caso, o MP é parte no polo passivo da ação com vertente ambiental. O pedido nos embargos de terceiros foi julgado improcedente na sentença, entendimento reformado na apelação interposta pelos autores, para cuja sessão virtual de julgamento o órgão em segundo grau não foi intimado.

3. Recurso especial provido, para reconhecer a nulidade do julgamento da apelação.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - CONSTRIÇÃO LATENTE - VIGÊNCIA DO CÓDIGO PROCESSUAL DE 1973 - SÚMULA 375 DO STJ - APLICABILIDADE.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, que: i) a nulidade do acórdão por ausência de intimação da Procuradoria de Justiça, impedindo a intervenção do Ministério Público em segunda instância, o que viola as prerrogativas de intimação pessoal e intervenção nas sessões de julgamento (arts. 31 e 41, III e IV, da Lei n. 8.625 /1993, e art. 279, *caput*, e § 1º, do CPC/2015); e ii) a omissão do acórdão ao não abordar a nulidade referente à não observância dos dispositivos legais que garantem a intervenção do Ministério Público, configurando vício de omissão (art. 1.022, I e II, do CPC/2015).

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Na origem, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública contra Itamar Eustáquio de Moraes, alegando desmatamento de área de preservação permanente para produção de carvão vegetal, sem autorização, e pleiteando indenização de R\$ 15.000,00 por danos ambientais. A sentença condenou o requerido ao pagamento da indenização, com correção monetária e juros.

Nestes autos, Marcelo Carvalho Dornelas e Elma Eurides de Viveiros Dornelas ajuizaram embargos de terceiro em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Alegaram ser legítimos proprietários do imóvel que teve a venda declarada ilegal por fraude à execução, resultando na penhora do terreno para garantir o pagamento de condenação ambiental contra o antigo proprietário.

Os embargantes sustentaram ausência de má-fé e que a venda ocorreu antes da condenação do antigo proprietário. Argumentaram que a declaração de ineficácia do negócio jurídico de alienação do imóvel lhes causava prejuízos, impedindo a negociação e transferência do bem.

O pedido foi julgado improcedente na sentença, mas o Tribunal deu provimento à apelação dos embargantes, afastando a fraude à execução. No recurso especial, o Ministério Público questiona a nulidade do acórdão por ausência de intimação da Procuradoria de Justiça.

Com relação ao alegada vício de fundamentação, considero a matéria prequestionada, pelo que passo à análise do mérito.

Nele, tem razão o recorrente.

O prejuízo do Ministério Público, integrante do polo passivo da demanda, que teve reformada sentença que lhe favorecia no julgamento da apelação do polo ativo, é evidente. Desse modo, inviável superar a nulidade da falta de intimação pessoal do órgão atuante perante a segunda instância.

A situação diferencia-se daqueles casos em que terceiros alegam nulidade genérica pela falta dessa intimação pessoal, bem como daquelas em que o vício ocorre na primeira instância e o membro do Ministério Público em segundo grau não suscita nulidade por prejuízo específico do ato.

Apenas quando evidente a ausência de nulidade, como pela manutenção da situação jurídica estabelecida em primeiro grau, o benefício do provimento judicial ao órgão ou inexistência de alegação de prejuízo pelo próprio MP, é que se autoriza, excepcionalmente, afastar a nulidade pelo descumprimento da regra de intimação pessoal do órgão, como parte ou como fiscal da lei.

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. NECESSIDADE, AINDA QUE O PARQUET SEJA AUTOR NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STJ. ART. 41, IV, DA LEI 8.625/1993.

[...] 2. No mérito, todavia, o Recurso Especial deve prosperar. O acórdão recorrido interpretou equivocadamente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexistência de obrigatoriedade da intervenção do Parquet em segunda instância, nos casos em que o Ministério Público figure como autor da Ação Civil Pública, e a não ocorrência, por si só, de nulidade diante da ausência de remessa dos autos àquele Órgão em segundo grau. Na realidade, **a ausência de intimação do Ministério Público não gera nulidade quando ausente prejuízo, não sendo admissível a interpretação de ser esse ato processual despiciendo.**

3. "A presença do membro do Ministério Público na sessão de julgamento ou a sua posição como parte na relação processual não afastam a necessidade de sua intimação pessoal para proferir parecer em segunda instância, (...). Interpretação dada pelo Tribunal a quo que viola a norma contida no art. 83 do CPC de 1973 e no art. 41, IV, da Lei 8.625/1993. (REsp 1.637.990/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/4/2017)".

4. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp n. 1.948.208/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 16/12/2021).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AUTOR DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE SEU REPRESENTANTE COM ATUAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Hipótese em que se debate a imprescindibilidade de intimação da Procuradoria-Geral de Justiça para atuar como fiscal da ordem jurídica em Apelação ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo perante o Tribunal de Justiça do Estado.

[...] 4. Ocorre que a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo deixou de abrir vista à Procuradoria de Justiça após a apresentação das contrarrazões pelo réu, prolatando o Acórdão que negou provimento ao apelo do Promotor de Justiça, trazendo claro prejuízo à posição do MP e aos interesses da coletividade.

5. A tese de ausência de nulidade foi estabelecida pelo STJ em casos que, apesar de não ter havido a devida intimação do Ministério Público no segundo grau de jurisdição, houve a preservação dos atos processuais praticados em virtude da inexistência de comprovação de prejuízo.

6. Assim, o que foi estabelecido é que a nulidade não seria reconhecida de plano, salvo comprovação de prejuízo, o que é absolutamente diverso de eventual afirmação de que a intimação pessoal do Ministério Público seria desnecessária.

7. Na prática forense, ainda que a ação tenha sido ajuizada pelo Ministério Público, o membro que oficia no primeiro grau de jurisdição não atua perante o Tribunal. Tal função, cabe ao membro do Parquet com atribuições no segundo grau de jurisdição, ainda que a atuação como fiscal da lei ou parte acabe se confundindo em diversas hipóteses, o que não afasta a necessidade de intimação pessoal do agente ministerial (com os respectivos autos) para os atos processuais. Ademais, em temas de manifesta importância como o caso examinado, não é razoável admitir a afirmação de que não seria necessária a intervenção Ministério Público.

8. No caso, inequívoco o prejuízo sofrido pelo órgão ministerial, que, ao deixar de ser intimado, teve tolhido seu direito à apresentação de parecer, bem como foi impossibilitado de participar do ato de reunião do colegiado na sessão virtual de julgamento do recurso de Apelação.

9. Inegável também o prejuízo à coletividade, na medida em que o Tribunal a quo, ao impedir o exercício das atribuições e prerrogativas funcionais do MP, impossibilitou que efetuassem a defesa dos direitos coletivos - haja vista o objeto da Ação Civil Pública ser garantir o estacionamento gratuito de veículos aos usuários e pacientes do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo.

10. Ademais, cumpre ressaltar que, no caso, o Ministério Público é parte no processo e, ainda que se entenda ser dispensável sua atuação como custos legis, imprescindível sua intimação pessoal da data de

juízo pelo Tribunal a quo, nos termos do art. 41, V, da Lei 8.625/1993.

11. Nesse contexto, impõe-se a nulidade do processo, após o oferecimento das contrarrazões do nosocômio ao recurso de Apelação apresentado pelo MP/SP, e antes do julgamento desta, a fim de que seja devidamente facultado à Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos atuar como fiscal da ordem jurídica na segunda instância.

12. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.633.053/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 14/4/2021).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE RECORRIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO PARQUET COM ATUAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO EM RAZÃO DO PROVIMENTO DO RECURSO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. [...] NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PARQUET EM SEGUNDO GRAU NO CASO EM EXAME

4. O acórdão recorrido interpretou equivocadamente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexistência de obrigatoriedade da intervenção do Parquet em segunda instância, nos casos em que o Ministério Público figure como autor da Ação Civil Pública, e a não ocorrência, por si só, de nulidade diante da ausência de remessa dos autos a tal órgão em segundo grau.

5. A ausência de intimação do Ministério Público não gera nulidade quando ausente prejuízo, não sendo admissível a interpretação de ser esse ato processual desprovido.

6. Apesar de a Ação ser ajuizada pelo Ministério Público, o membro que oficia em primeiro grau de jurisdição não atua perante os Tribunais, cabendo essa função ao agente ministerial com atribuições em segunda instância. **O fato de a atuação do membro do Ministério Público em segundo grau como fiscal da lei ou como parte se confundir, em vários casos, não exclui a necessidade de intimação pessoal do membro do Parquet para atos processuais**, especialmente no caso dos autos relativos a atos de improbidade administrativa em que patente o interesse público e social.

7. **A intimação da Procuradoria de Justiça para conhecer o processo e atuar nele em segundo grau não se confunde com a intimação da pauta de sessão e julgamento, porque as finalidades de cada um desses atos processuais são distintas, razão pela qual a mera indicação da data do julgamento, alguns dias antes, não supre a necessidade de abertura de vista do processo.**

8. **A comunicação da pauta da sessão informa exclusivamente a data em que o recurso será julgado. A abertura de vista dos autos, por sua vez, permite que o Parquet tome ciência do conteúdo das questões que serão debatidas, apreciadas e julgadas pelo Tribunal e se prepare para eventual sustentação oral, o que garante que a atuação do Procurador de Justiça no julgamento seja efetiva.**

9. Na hipótese em exame, o Ministério Público pediu expressamente que fosse realizada sua intimação pessoal para intervir no feito como custos legis antes do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 71/82), o que, todavia, não ocorreu, com **evidente prejuízo ante o provimento do recurso**. No mesmo sentido: REsp 1.436.460/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 4/2/2019 e REsp 1.637.990/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/4/2017.

10. Recurso Especial provido (REsp n. 1.822.323/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 11/10/2019).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES. DISPENSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. PODERES ESPECIAIS. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. ORDEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE. PREJUÍZO INEXISTENTE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SEGUNDO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. IRREGULARIDADE SANÁVEL. ÔNUS DA PROVA. ART. 333-I, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

[...] IV - **A intervenção do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, sem argüir nulidade nem prejuízo, supre a falta de intervenção do Parquet na primeira instância**, não acarretando a nulidade do processo [...] (REsp n. 439.955/AM, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 16/9/2003, DJ de 25/2/2004, p. 180).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA N. 281/STF. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTREGA DOS AUTOS. FALTA DE INTIMAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. MANIFESTAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SANADA. PRECEDENTES.

[...] 2. O STJ, ao interpretar a regra disposta no art. 18, inciso II, alínea "h", da Lei Complementar n. 75/93, entende que é prerrogativa do Ministério Público a intimação pessoal por meio da entrega dos autos com vista.

3. A jurisprudência do STJ firmou o posicionamento de que, **se houve participação do Ministério Público no trâmite do mandado de segurança, a manifestação deste órgão em segunda instância, suprimindo a falta de intimação da sentença monocrática e a ausência de prejuízo para as partes**, afasta qualquer argüição de nulidade no processo.

4. Recurso especial conhecido e não-provido (REsp n. 175.245/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3/2/2005, DJ de 9/5/2005, p. 321).

RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 83, I, E 246 DO CPC, BEM

COMO 18, II, "H", DA LC N. 75/93. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MPF. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 76 /93. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES NA ESPÉCIE. AFASTADA A NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES.

[...] "É entendimento assente desta Corte de que a falta de intimação do parquet federal em primeiro grau de jurisdição se suprida com o pronunciamento regular deste órgão em segunda Instância e ausente prejuízo para as partes não gera nulidade" (AGREsp 209.804/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 30.06.2004).

Na espécie, do exame atento dos autos, verifica-se que **não houve nulidade no acórdão recorrido, pois a ausência de intimação pessoal do Parquet federal não ocasionou prejuízo às partes**. Com efeito, como bem salientou o Tribunal a quo, apesar de não intimado pessoalmente, o Ministério Público Federal ofertou parecer tanto antes da sentença de 1º grau (fls. 362/363), como antes do julgamento da apelação e da remessa oficial (fls. 410/433) [...] (REsp n. 549.707/CE, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14/12/2004, DJ de 9/5/2005 , p. 334).

PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEGUNDO GRAU. AUSÊNCIA. NULIDADE. PRESENÇA NA SESSÃO DE JULGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. PRERROGATIVA. INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. O Ministério Público, ao ser chamado a manifestar-se, e o fazendo tanto através de parecer quanto na sessão de julgamento, passa a integrar a relação processual como custos legis. Sua intimação deve ser sempre pessoal com a vista dos autos, principalmente por se tratar de prerrogativa inerente ao cargo. Precedentes.

2. A presença do membro do Ministério Público na sessão de julgamento não afasta a necessidade de sua intimação pessoal do acórdão. Precedentes [...] (AgRg nos EDcl no AREsp n. 265.096/RN, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/8/2013, DJe de 19/8/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL COMO PARTE. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. PRESENÇA NA SESSÃO DE JULGAMENTO COMO FISCAL DA LEI. IRRELEVÂNCIA.

1. É nulo o julgamento de ação rescisória promovido sem a regular intimação do Ministério Público, parte no processo. Não sana o vício a simples presença do representante ministerial, na condição de fiscal da lei, na sessão em que ocorreu o julgamento. Precedentes.

2. Recurso especial provido (REsp n. 687.547/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25/9/2007, DJ de 18/10/2007, p. 268).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTORES MENORES. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO DESFAVORÁVEL. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE.

1. Ao Ministério Público compete intervir nas causas nas quais há interesses de incapazes, tendo direito a ser intimado de todos os atos do processo, sob pena de nulidade. **O reconhecimento do vício, porém, é condicionado à existência de prejuízo.** Precedentes.
2. No caso, tem-se ação indenizatória proposta por filhos de paciente de hospital administrado pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB que, durante o período de internação, cometeu suicídio ao jogar-se do terceiro andar do edifício. **O Parquet foi ouvido antes da sentença, mas dela não foi intimado, falha que, possivelmente, impediu-lhe o exercício do ato de recorrer na defesa dos interesses dos menores. Tanto a sentença quanto o acórdão que julgou a apelação foram desfavoráveis aos autores.**
3. Nos termos do art. 41, IV, da Lei n. 8.625/93, é prerrogativa dos membros do Ministério Público a intimação pessoal com entrega dos autos, providência que não pode ser suprida com a simples participação do representante ministerial na sessão de julgamento do recurso. Precedentes.
4. Recurso especial a que se dá provimento para tornar nulos os acórdãos proferidos no julgamento da apelação, determinando-se a intimação do Ministério Público para ciência da sentença (REsp n. 1.319.275/PB, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 18/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO PARQUET COM ATUAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...] 3. Entendo ser necessário estabelecer algumas premissas sobre a referida tese consolidada por esta Corte Superior, bem como particularidades do caso concreto que devem ser consideradas no presente julgamento.

4. **Efetivamente, parece estar ocorrendo uma deturpação, pela Corte de origem, da tese de ausência de nulidade e a necessidade de intimação pessoal do Ministério Público com os respectivos autos para os atos processuais, em razão da aplicação da regra de exceção como regra geral.**

5. A tese de ausência de nulidade foi estabelecida pelo STJ em casos que, apesar de não ter havido a devida intimação do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, houve a **preservação dos atos processuais praticados em virtude da inexistência de comprovação de prejuízo.**

6. Assim, o que foi estabelecido é que a nulidade não seria reconhecida de plano, salvo comprovação de prejuízo, o que é absolutamente diverso de eventual afirmação de que a intimação pessoal do Ministério Público seria desnecessária.

7. Na prática forense, **ainda que a ação tenha sido ajuizada pelo Ministério Público, o membro que oficia em primeiro grau de jurisdição não atua perante o Tribunal a quo.** Tal função, cabe ao membro do

Parquet com atribuições em segundo grau de jurisdição, ainda que a atuação como fiscal da lei ou parte acabe se confundindo em diversas hipóteses, o que não afasta a necessidade de intimação pessoal do agente ministerial (com os respectivos autos) para os atos processuais. Inclusive, em temas de manifesta importância como o caso examinado, que envolve a prática de atos de improbidade administrativa, não é razoável admitir a afirmação de que não seria necessária a intervenção ministerial no julgamento do recurso. [...]

[...] 10. Por ocasião do recurso de apelação, apesar de o recurso ter sido julgado parcialmente provido, houve apenas o afastamento da prescrição, **mantida a improcedência da ação de improbidade administrativa, o que afasta, data maxima venia, qualquer alegação de inexistência de prejuízo pela ausência de intimação do Parquet estadual com atual perante o Tribunal de origem.**

11. Outrossim, é absolutamente questionável o argumento utilizado pela Corte *a quo* no sentido da aplicação do princípio da celeridade processual em detrimento ao devido processo legal, que impõe a regular intimação pessoal do Ministério Público para atuar na sessão de julgamento.

12. Ante o exposto, realinho meu entendimento para acompanhar integralmente o voto-vista proferido pelo Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques, e retifico meu voto para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular os acórdãos que julgaram o recurso de apelação e dos embargos declaratórios, em razão da ausência de intimação pessoal do Ministério Público (REsp n. 1.436.460/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 4/2/2019).

Isso posto, dou provimento ao recurso especial, para declarar nulo o julgamento da apelação realizada sem a intimação pessoal do Ministério Público em segundo grau, que deve ser renovado.

No caso, não há necessidade de fixação de honorários recursais, nos termos do Tema n. 1059/STJ: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 1.742.222 / MG

Número Registro: 2018/0118179-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00942819020138130183 10183130094281001 10183130094281002 10183130094281003
942819020138130183

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ELMA EURIDES DE VIVEIROS DORNELAS

RECORRIDO : MARCELO CARVALHO DORNELAS

ADVOGADOS : LUCAS REZENDE MOSS E OUTRO(S) - MG121099

RODRIGO PEIXOTO DE SOUZA - MG129641

LUCAS BERNARDES ARAUJO - MG118353

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025